



PROJETO DE LEI N.º 8.009, DE 2017

(Do Sr. Pastor Luciano Braga)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estabelecer a responsabilidade e as sanções em caso de danos ou sofrimento físico ou mental ao idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5093/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a viger

acrescida do seguinte 42-A:

Art. 42-A. Nas operações de embarque e desembarque, os operadores do veículo deverão dispensar, além do tratamento urbano,

a atenção, a orientação e o tempo necessário para a movimentação

segura e confortável do idoso.

§ 1º É dever da empresa concessionaria ou permissionária do serviço treinar adequadamente seus empregados para atendimento ao idoso

nas situações de que trata o caput.

§ 2º Na ocorrência de danos físicos, morais, sofrimento ou angústia ao idoso nas operações de embarque e desembarque do veículo, fica

estipulada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) devida pela

concessionária ou permissionária do serviço e revertida em favor do idoso maltratado, sem prejuízo das demais sanções penais e cíveis

cabíveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº Lei 10.741, de 2003, conhecida por Estatuto do Idoso, foi

elaborada com o objetivo de garantir a atenção e o tratamento diferenciado aos idosos

em circunstâncias importantes para a qualidade de vida desse grupo social. Entre

essas circunstâncias está a mobilidade por meio do transporte coletivo, objeto do

Capítulo X da Lei que, entre outros direitos, garante a prioridade e a segurança do

idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de

transporte coletivo.

Inobstante a dicção clara da Lei, esse direito, na prática, vem sendo

desrespeitado pelos operadores dos veículos que cometem toda sorte de infração ao

princípio esculpido no art. 42 do Estatuto. Muitos motoristas param os veículos longe

do meio fio e arrancam enquanto o idoso ainda está descendo ou subindo e quase

nunca aguardam que o passageiro se acomode antes de pôr o veículo em movimento,

ignoram as advertências e reclamações e reagem com agressividade às cobranças

pelo comportamento inadequado. Esse comportamento negligente e desrespeitoso

3

em relação ao idoso nas operações de embarque e desembarque chegam ao absurdo

de promover acidentes graves.

Por sua vez, o art. 30, V, da Constituição Federal estabelece que

compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão

ou permissão os serviços de transporte coletivo. De outro lado, o art. 37, § 6º, da Carta

Magna afirma que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado

prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa

qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o

responsável nos casos de dolo ou culpa".

Verifica-se que o arcabouço jurídico em vigor é claro no sentido de

estabelecer as obrigações e direitos dos idosos no transporte coletivo. O desrespeito

que verificamos clama pela aplicação de sanções rígidas e objetivas aos prestadores

de serviços, de forma a assegurar de fato aos idosos os benefícios que a legislação

lhes assegura.

Com esse objetivo, apresentamos o Projeto em epígrafe que

estabelece multa revertida em favor do idoso lesado. Essa multa, nos termos da

legislação supracitada, depende apenas da ocorrência do fato, pois decorre da

responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Ao revertê-la em favor do idoso,

entendemos que esse valor funcionará como um adiantamento da indenização pelos

danos físicos e morais havidos, que dependem de longa discussão judicial, o que

desencoraja os usuários a pleitear seus direitos e coloca os prestadores em uma zona

de conforto que precisa ser quebrada.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário

para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

FIM DO DOCUMENTO